



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 199 5

PARECER JURÍDICO Nº 274/2024 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento Licitação

Recebido em 13 / 08 / 2024;

Assunto: Abertura de Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica
Nº 001/2024

16 :24: Korwin

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, PLANO DE MOBILIDADE URBANA E ATUALIZAÇÃO DAS LEIS CORRELATAS. EXAME PRÉVIO. ART. 28, II DA LEI Nº 14.133/2021-NLLCA. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade de abertura de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, PLANO DE MOBILIDADE URBANA E ATUALIZAÇÃO DAS LEIS CORRELATAS CASO NECESSÁRIO, INCLUINDO: LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS 01/2012 A 10/2013, 12/2014 E 14/2014 EM CONFORMIDADE E ATENDIMENTO À LEI FEDERAL Nº 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE), no município de Sapezal-MT.

O valor total estimado para contratação será de R\$ 735.757,96 (Setecentos e Trinta e Cinco Mil e Setecentos e Cinquenta e Sete Reais e Noventa e Seis Centavos), conforme planilha orçamentária apresentada no processo.

O prazo de execução será de 12 (doze) meses, a contar da ordem de serviço expedida pelo Município, sendo que o contrato vigorará por 15 (quinze) meses, contados da sua assinatura.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar; Solicitação de abertura de licitação constando o objeto, quantidade e valores; Solicitação de Autorização para Realização do Procedimento Licitatório; Justificativa; Termo de Referência; Planilha orçamentária com quantitativos de preços unitários; Cronograma físico-financeiro; Orçamentos; Registro de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis; Nomeação de fiscais; Estimativa de impacto orçamentário e financeiro; Parecer Contábil; Portaria nomeação Agente de Contratação e Equipe de Apoio; Edital e anexos.

Em síntese, é o relatório do necessário, motivo pelo qual passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A licitação, devidamente caracterizada visa subsidiar a contratação de serviços técnicos de planejamento urbano e territorial para a revisão do plano diretor municipal, plano de mobilidade urbana e atualização das leis correlatas.

A Lei nº 14.133/2021 menciona a escolha da modalidade assim como o critério de julgamento resta destacado no artigo 6º, inciso XXXVIII: “concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto;”





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 200 5

Adiante, a referida lei define o conceito de Serviço como *"Art. 6, XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;"*

Pela análise do objeto e demais disposições, resta clarividente a que se trata de serviços de engenharia a serem contratados visando futura utilidade de interesse da Administração.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, dispõe acerca da fase preparatória do processo licitatório, cabendo a devida observação, especialmente: I – descrição da necessidade da contratação em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II – definição do objeto compreendido o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; III – definições da execução e pagamento, garantias e condições de recebimento; IV – orçamento estimado com as composições de preços; V – elaboração de edital; VI – minuta do contrato; VII – regime de execução de obras e serviços de engenharia; VIII – modalidade de licitação, critério de julgamento, modo de disputa; IX – justificativas de exigências estipuladas em edital; X – análise de risco; XI – motivação sobre divulgação do orçamento da licitação.

Nos autos do processo em epígrafe é possível observar todos requisitos da fase preparatória, constando o estudo técnico preliminar elaborado pelas partes envolvidas do planejamento; caracterização do objeto por meio do edital, termo de referência, planilhas de composições de custo, cronograma físico-financeiro; previsão orçamentária; emitido edital conforme preceitos legais, constando garantias, minuta do contrato, regime de execução, modalidade e etc; as exigências do edital constam nos moldes do termo de referência elaborado pela parte técnica deste ente público; matriz de risco; além da divulgação do orçamento estimado anexo ao edital para fins de melhor gestão aos licitantes na elaboração de suas propostas.

Revela-se que o cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária de valores, o termo de referência e especificações técnicas contidas no projeto básico e memorial descritivo, todos elaborados por profissional habilitado descrevendo todos os serviços necessários para a execução do objeto, bem como a forma de sua realização e entrega, cabendo considerá-los como projeto básico e executivo do objeto licitado.

Destaca-se que para realização de obra e serviço de engenharia o art. 45 da Lei nº 14.133/2021 menciona critérios a serem respeitados, como disposição ambiental, utilização de produtos que favorecem redução de consumo de energia e recursos naturais, avaliação de impacto de vizinhança, proteção ao patrimônio histórico, cultural arqueológico e imaterial e acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, cabendo a parte técnica a sua devida observação.

Vale ressaltar que o projeto básico compõe documentos de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Procuradoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais do procedimento e instrumento convocatório.

Quanto ao valor da licitação, tem-se que foi devidamente apontado na Planilha Orçamentária e Composição de Custos conforme elaborado por servidor técnico do departamento de engenharia, constando ainda a devida indicação de créditos orçamentários conforme impacto orçamentário e parecer contábil elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (art. 150 da NLLCA).

Verifica-se dos autos que a execução será indireta na forma de empreitada por preço global (art. 46, II c/c art. 6, XXIX) a saber: *"XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;"*. A respeito do tema professor Marçal comenta:

"A empreitada por preço global é outra modalidade para o regime de execução de obras e serviços de engenharia. Caracteriza-se pela ausência de vinculação da remuneração do





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 015

particular a uma especificação de custos e despesas. O contratado será remunerado por um preço global, incumbindo-lhe o poder (e o ônus) de estimar as despesas e os custos pertinentes. (pg. 180)

Tal como a nomenclatura indica, a empreitada por preço global, existe um preço global pela obra ou serviço. O licitante obriga-se a executar a obra ou serviço mediante remuneração calculada para abranger todas as despesas inerentes à execução do objeto. (pg. 591)

A empreitada por preço global é adequada quando existem informações precisas sobre objeto a ser executado. Isso envolve a existência de projeto básico e de projeto executivo adequados e satisfatórios.

Havendo predeterminação dos encargos, das atividades, dos materiais, das circunstâncias pertinentes ao objeto, e a descrição da obra ou do serviço com elevado grau de precisão, torna-se possível formular uma proposta global pelo contrato.

Quanto menos precisa e exata a configuração do objeto a ser executado, menos viável é a utilização de uma empreitada por preço global. Havendo apenas um projeto básico, o particular não disporá de informações suficientes para estimar o valor global da sua remuneração. Não existe previsibilidade do custo quando o projeto ainda se encontra em aberto. (pg. 592)

Não havendo projeto executivo, nem a Administração nem os particulares dispunham de informações suficientes para contratar uma empreitada por preço global. Portanto, recorria-se à empreitada por preços unitários. (pg. 593) ¹

Observo no que atine ao edital, o atendimento ao que dispõe o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria solicitante, a sua modalidade, o tipo de licitação e seu regime de execução, o objeto em descrição clara e sucinta, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/2021. Além, da informação de local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço e habilitação, prazos, sanções, condições para participação e julgamento do certame e questões relacionadas ao pagamento, garantia, fiscalização, recebimento do objeto e publicidade do certame.

Encontra-se também anexo ao Edital a minuta do futuro contrato, estando de acordo com os ditames do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

O valor estimado, extraído do balizamento realizado, foi realizado por servidor técnico deste ente público, o qual é ciente das peculiaridades do caso bem como das normas atreladas a correta elaboração, nos termos do artigo 23 Lei nº 14.133/2021.

Se fez presente nos autos do processo administrativo o estudo técnico preliminar (art. 18 §º da NLLCA), bem como matriz de risco (art. 22 NLLCA) emitido pela parte técnica ligada a contratação.

No tocante aos requisitos para qualificação a fim de Habilitação, foram exigidos os documentos indispensáveis para a futura contratação da empresa, bem como para execução do objeto, nos termos do artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante a qualificação técnica das empresas participantes, assim como prescreve a legislação no tocante a serviços de engenharia.

Oriento ainda que na fase de execução, seja observado o devido andamento da obra conforme cronograma, conforme menciona a legislação – art. 46 §6º: *A execução de cada etapa será*

¹ Justen Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 – pg. 180, 582, 591 e 592.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº

102 5

obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

Destaco ainda, que a forma de julgamento estampado no bojo do processo licitatório é Técnica e Preço (art. 33, IV), formato devidamente justificado e adotado conforme prescreve a lei de licitações. Destaco que os serviços a serem contratados conforme esmiuçado no ETP e termo de referência contemplam o disposto no art. 36, §1º, I, assim devidamente fundamentado.

Haja vista que a confecção do termo de referência é peça indispensável na fase preparatório (art. 18, II da Lei nº 14.133/2021), é possível afirmar a presença deste no processo licitatório contendo os elementos previstos na legislação definição do objeto, quantitativo, prazo e possibilidade de prorrogação, requisitos da contratação, obrigações das partes, fiscalização, forma e critério de pagamento e estimativa do valor da contratação (art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021). Ressalto, ainda, que se trata de um documento de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Procuradoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências habilitatórias, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 5º e 10º do Decreto Municipal nº 31/2024).

Desta forma, observa-se que o procedimento preparatório do art. 18 da NLLCA e o edital contemplaram as exigências legais, estando aptos a surtirem os devidos efeitos legais.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após examinar o processo em epígrafe, opina-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo com as cautelas acima mencionas, para a realização da Concorrência nos do artigo 28, II da Lei nº 14.133/2021.

Alertamos também para que seja observado o disposto no art. 55 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 quanto os requisitos a serem analisados quando do início da fase externa, bem como ao prazo não inferior a **35 (trinta e cinco) dias úteis** para recebimento das propostas, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que é condição de eficácia para a validade do instrumento.

Quanto a publicidade, alerta-se para que se alcance maior amplitude ao processo com a publicação do extrato de abertura no PNCP, diário oficial do TCE/MT, bem como manter o edital e anexos junto ao PNCP e site do ente público, nos termos do art. 54 e seus parágrafos do multicitado diploma legal. Bem como, publicação do contrato e seus aditamentos no PNCP como condição indispensável para sua eficácia, nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Em tempo, incumbe à esta Procuradoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da atividade Administrativa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal – MT, 13 de agosto de 2024

JOSÉ LEONARDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Assessor Jurídico

